



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

RESOLUÇÃO N°. 32/2024

“Dispõe sobre a reposição salarial dos vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

O **Presidente** da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sobretudo a previsão contida no **artigo 69, §2º, inciso I, alínea “a”** e nas demais aplicáveis, e sob a égide do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Artigo 1º - Fica assegurada, a partir de 1º de Janeiro de 2024, retroativamente, a reposição salarial nos padrões e na escala de vencimentos básicos dos servidores do Poder Legislativo, a título de perdas salariais no período compreendido por Janeiro de 2023 à Dezembro de 2023, em cumprimento ao que dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a correção do índice inflacionário quantificado em 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), calculado com base no IPCA (IBGE).

§Parágrafo único. O percentual aferido e estabelecido no *caput* deste artigo é resultado da aplicação da variação do IPCA, ocorrida no período indicado, destinado a correção de defasagens ocorridas ao longo do tempo devido à inflação.

Artigo 2º - Fica autorizada a Mesa Diretora da Câmara Municipal a baixar atos regulamentares necessários à execução do presente projeto de lei

Artigo 3º - A reposição salarial aplicada nos termos desta Lei conforma-se com as Leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Municipal, ficando desde já declarado.



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

Artigo 4º- As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei serão suportadas por Dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a **1º de Janeiro de 2024**.

São Gonçalo do Rio Preto/MG, 01 de Fevereiro de 2024.

Carmelino da Luz Soares

Presidente

Cláudio do Rosário Rodrigues

Vice Presidente

Wilson Leite

Secretário



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

JUSTIFICATIVA **(Resolução nº. 032/2024)**

Nobres edis,

O presente **Projeto de Resolução** de autoria da **Mesa Diretora** da **Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Preto/MG**, tem a única e exclusiva finalidade de promover a **reposição salarial** a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

Nesta senda, cumpre destacar que a reposição salarial de servidores públicos se encontra prevista pelo **artigo 37, inciso X** da **Constituição Federal**, que assim dispõe:

Art. 37 - Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

***X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em caso caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Grifamos)*

É expressa a previsão do **“Princípio da Periodicidade”**, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. A referida norma é dirigida a cada um dos poderes que compõem a tríade, que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a **lei específica** para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos poderes. Ora constituída, ao determinar, em seu **artigo 2º** que: **“são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**.

Por via de consequência, conclui-se que a manifesta vontade dos legisladores, ao confeccionarem a **Constituição Federal**, foi de fixar que os Poderes Executivos, Legislativo



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a **independência administrativa e orçamentária**.

É certo e precípua que, tanto o Poder Legislativo, quanto o Poder Judiciário, detém funções atípicas e, dentre eles, encontram-se a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar.

Legitimado, portanto, o Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio **artigo 29, inciso VI** da invocada **Constituição Federal** prevê que, o **Poder Legislativo Municipal** pode, isoladamente, **conceder aumento a seus servidores**, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo permitido em relação ao valor da inflação. Portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei.

Para comprovar o arrazoadado, colaciona-se trecho do **Acórdão nº. 273/16 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, que assim preconizou:

“Desde logo, vê-se que a Constituição Federal não fez distinção entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo para fins de imposição de que a remuneração somente seja fixada ou alterada por lei específica.

Ainda que possa existir argumento no sentido de que a Resolução, como deliberação político-administrativa que é e por obedecer ao processo legislativo da elaboração das leis, apenas não se sujeitando à sanção ou veto do Chefe do Executivo, como ensinou Hely Lopes Meirelles, dispensaria a necessidade de lei específica sendo suficiente para a alteração dos vencimentos de seus servidores entendendo não ser esta a melhor interpretação.

(...)

Ora, sabe-se que a lei não contém palavras inúteis, logo, há que se atentar para a expressão “observada a iniciativa privativa em cada caso” conforme acima destacado o que nos leva a concluir que a melhor interpretação que deve ser dada ao texto constitucional é de que, independentemente do



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

Poder ao qual o servidor esteja vinculado, a sua remuneração somente poderá ser fixada ou alterada por lei ordinária específica, não podendo se dar por Resolução da Casa Legislativa, em razão do princípio da reserva legal.”

De mesmo norte, recorremos ao r. **Acórdão** do **ADI - 3306**, proferido pelo Excelso **Supremo Tribunal Federal**, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital n.º 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções n.º 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI n.º 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. **II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica.** A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. **III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA**



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

PROCEDENTE. (ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009). (Grifamos)

Doravante, a **LOM - Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Rio Preto**, por seu turno, prevê, em seu **artigo 11, inciso II**, a competência municipal para legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles: *“organizar os serviços administrativos, os quadros de pessoal necessários para prestá-los e os regimes jurídicos de ambos, observados os princípios e as normas constitucionais e legais pertinentes”*.

Não diferentemente, também fora positivado na **LOM**, em seu **artigo 59, Parágrafo Único, inciso II**, que compete à **Câmara Municipal, privativamente**, através da **Mesa Diretora (artigo 69, §2º, inciso I, alínea “a”)**, dentre outras atribuições:

“Art. 59 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Parágrafo único. Independe de sanção do Prefeito as deliberações da Câmara Municipal relativas a temas de seu peculiar interesse, especialmente:

(...)

II – sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija lei, (Grifamos)

“Art. 69 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito e ao eleitorado do município, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

(...)

§2º - São matérias de INICIATIVA PRIVATIVA, além de outras previstas nesta Lei Orgânica.

I – da Mesa Diretora.

a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;”
(Grifamos)



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

Doravante, de esclarecer que o índice de recomposição de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento) corresponde à inflação acumulada no período de **Janeiro de 2023** a **Dezembro de 2023**, medida pelo IPCA do IBGE.

Ainda sobre a matéria, o aludido Colendo órgão, nos autos da **Consulta nº. 734.297/07**, ressaltou:

"A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores".

Igualmente, em analogia, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, nos **autos prejulgado nº 1.6862** decidiu pela permissão para aplicação da revisão geral anual, salientando que *"a lei concessiva de revisão geral anual no âmbito municipal deve conter os seguintes elementos: indicação expressa do índice econômico utilizado; indicação expressa do período de apuração, que se refere à revisão geral; indicação expressa do percentual a ser aplicado; indicação expressa de que a revisão geral se estende aos agentes políticos"*.

Em seguida, revela-se importante apresentar o entendimento do Conselheiro do **TCEMG, Wanderley Ávila**, quando da exposição do entendimento na **Consulta nº. 1058845** de sua Relatoria, que assim manifestou:



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

"Ademais, se bem observado, o próprio texto normativo, em seu art. 37, X, não traz margem a dúvidas e está em total conformidade ao princípio da isonomia. Portanto, não podem ser realizadas revisões destinadas apenas aos agentes políticos sem abrangência aos demais servidores do município. A revisão é de remuneração ou subsídio e não se confunde com sua fixação ou alteração, a revisão é anual e igual para todos, pois tem a natureza de correção monetária, decorre da depreciação uniforme do poder aquisitivo da moeda. Revisão não é reajuste. O reajuste sim é que pode ser implementado de forma seletiva por visar inclusive a não defasagem remuneratória de cada função."

Aliás, ao confeccionar este dispositivo em análise, para o fim de conceder a **reposição salarial** aos servidores, entendeu-se como necessário aplicar o **IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, até pela previsão contida no **artigo 8º, inciso VIII**, da anteriormente mencionada **Lei Complementar nº. 173/2020**, ora contido neste **Projeto de Resolução**. Evitando, assim, qualquer espécie de ilegalidade que porventura venha a ser sustentada.

Por fim, a medida prevista neste dispositivo a ser apreciado pelos nobres pares encontra-se devidamente amparada e instruída do **"Estudo de Impacto Orçamentário/Financeiro"**, advindo do competente setor contábil desta Casa de Leis.

Em que pese, o referido documento declarou estar em consonância com os recursos disponível para folha de pagamento. Atendendo, por conseguinte, ao disposto nos **artigos 19 e 20** da **"Lei de Responsabilidade Fiscal"**.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os poderes que integram e compõem o **Estado Democrático de Direito**, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura da recomposição salarial proposta. Contando, senão, com a aprovação desta Casa de Leis, para que venha a surtir os seus regulares efeitos legais.

São Gonçalo do Rio Preto/MG, 01 de Fevereiro de 2024.



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

Carmelino da Luz Soares

Presidente

Cláudio do Rosário Rodrigues

Vice Presidente

Wilson Leite

Secretário



Câmara Municipal de
SÃO GONÇALO DO RIO PRETO